



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PETKOWSKI**

**O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E A SUPERLOTAÇÃO  
DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES: UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS**

**ARIQUEMES - RO  
2024**

**CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PETKOWSKI**

**O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E A SUPERLOTAÇÃO  
DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES: UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos  
Santos.

**ARIQUEMES - RO  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P477e Petkowski, Cesar Augusto Oliveira.

O Estado de Coisa Inconstitucional e a superlotação do centro de ressocialização do município de Ariquemes: uma afronta aos direitos humanos. / Cesar Augusto Oliveira Petkowski. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.  
44 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Constituição Federal. 2. Direitos Humanos. 3. Estado de Coisa Inconstitucional. 4. Sistema Carcerário. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Isabelle da Silva Souza  
CRB 1148/11

**CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PETKOWSKI**

**O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E A SUPERLOTAÇÃO  
DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES: UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos  
Santos.

**BANCA EXAMINADORA**

**EVERTON  
BALBO DOS  
SANTOS**

Assinado digitalmente por EVERTON BALBO DOS  
SANTOS  
DN: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro  
Universitario Faema - UNIFAEMA, CN=EVERTON BALBO  
DOS SANTOS, OU=EVERTON BALBO DOS SANTOS  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: Ariquemes, Rondonia  
Data: 2024.12.05 20:36:22-04'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

---

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 05-12-2024 20:38:45

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**PAULO ROBERTO  
MELONI MONTEIRA  
BRESSAN**

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO  
MELONI MONTEIRA BRESSAN  
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro  
Universitario Faema - UNIFAEMA, CN=PAULO  
ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN, OU=  
PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Ariquemes/RO  
Data: 2024.12.05 22:30:58-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2024**

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por todas as barreiras quebradas, vitórias alcançadas, paradigmas que quebrou em minha vida durante o período da graduação, por ter me amparado nos momentos de anseio e mostrado que tudo acontece no tempo dele e da forma certa que tinha que ser.

A minha guerreira e batalhadora mamãe que com muito custo, suor e determinação está conseguindo realizar o meu e o sonho dela, de ver o filho Bacharel em Direito, agradeço a tudo pois é mérito dela também em me fazer chegar tão longe a lugares e realidades distantes do nosso dia a dia.

Agradeço a vocês, tias, por todos os momentos especiais que compartilhamos juntos. Vocês me ensinaram tanto e sempre acreditaram em mim. Sou muito grato por ter vocês em minha vida.

Aos meus amigos, vocês são a minha família escolhida. Obrigado por todos os momentos de alegria, as conversas, os conselhos e o apoio incondicional durante toda essa jornada acadêmica, agradeço a cada um de vocês por fazerem a minha vida mais feliz e colorida. Vocês são incríveis.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica. Cada um de vocês contribuiu de forma única para meu crescimento, seja através de aulas inspiradoras, feedbacks construtivos ou simplesmente pela presença acolhedora. Sou grato por ter tido a oportunidade de aprender com profissionais tão dedicados e apaixonados pelo que fazem e me inspiraram a buscar sempre mais. Graças aos seus ensinamentos, me sinto mais preparado para enfrentar os desafios do mundo profissional e contribuir para uma sociedade melhor, vocês foram os jardineiros que cultivaram em mim a semente do conhecimento.

E por fim, o menos ou mais paciente de todos, agradeço ao meu orientador por todo apoio, todo puxão de orelha, pelo seu conhecimento compartilhado e por acreditar no potencial para realizar este trabalho, oferecendo suporte crucial em cada etapa do processo. Enfim, a todos aqueles que direta ou indiretamente colaboraram para a realização de mais um sonho, meus sinceros agradecimentos.

*“O insucesso é apenas uma oportunidade para recomeçar com mais inteligência”.*

*Henry Ford*

## RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar a superlotação do Centro de Ressocialização do município de Ariquemes/RO. O sistema prisional brasileiro é um tema amplamente discutido de diversas formas nos meios sociais. Os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião ou qualquer outra condição. Apesar de bem amparado pela legislação, o sistema prisional brasileiro tem enfrentado problemas críticos desde a sua fundação, como a superlotação de celas, o domínio do sistema por facções criminosas, bem como condições insalubres, a proliferação de epidemias e o uso de drogas nas prisões. A pesquisa teve como papel primordial trazer a discussão sobre a falta de um regime carcerário digno previsto pelos Direitos Humanos e que o Estado cumpra o seu devido papel. Como hipótese, esta pesquisa esperou-se fornecer a informação da realidade carcerária e induzir-se uma discussão social sobre a temática. Assim a metodologia utilizada foi a revisão de artigos sobre o tema do Estado de Coisa Inconstitucional, dados extraídos do CNJ e SEJUSC RO e pesquisa de campo realizada no centro de ressocialização do município de Ariquemes/RO. Concluindo, os resultados esperados são de uma compreensão melhor da sociedade do sistema prisional, o desenvolvimento de ações de políticas públicas para buscar uma ressocialização intramuros mais digna e educativa.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Direitos Humanos; Estado de Coisa Inconstitucional; Sistema Carcerário.



## ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the overcrowding of the Resocialization Center in the municipality of Ariquemes/RO. The Brazilian prison system is a topic widely discussed in different ways in social circles. Human Rights are rights inherent to all human beings, regardless of race, sex, nationality, ethnicity, language, religion or any other condition. Despite being well supported by legislation, the Brazilian prison system has faced critical problems since its foundation, such as overcrowding of cells, dominance of the system by criminal factions, as well as unsanitary conditions, the proliferation of epidemics and the use of drugs in prisons. . The research's primary role was to bring discussion about the lack of a dignified prison regime provided for by Human Rights and that the State fulfills its due role. As a hypothesis, this research was expected to provide information on the prison reality and induce discussion on social media on the topic. Thus, the methodology used was the review of articles on the topic of the Unconstitutional State of Affairs, data extracted from the CNJ and SEJUSC RO and field research carried out at the resocialization center in the municipality of Ariquemes/RO. In conclusion, the expected results are a better understanding of the society of the prison system, the development of public policy actions to seek a more dignified and educational intramural resocialization.

**Keywords:** Federal Constitution; Human rights; Unconstitutional State of Affairs; Prison system.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	12
1.2 OBJETIVOS .....	12
<b>1.2.1 Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2.2 Específicos</b> .....	<b>12</b>
1.3 HIPÓTESE .....	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	13
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>14</b>
2.1 ESTADO CONSTITUCIONAL E O ESTADO INCONSTITUCIONAL .....	14
2.2 O ESTADO CONSTITUCIONAL .....	14
2.3 ADPF 347: O SURGIMENTO DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO BRASIL .....	21
2.4 DIREITOS HUMANOS .....	24
<b>2.4.1 Direitos Humanos: Uma Análise Do Cenário Brasileiro</b> .....	<b>25</b>
<b>2.4.2 Direitos humanos e a política prisional brasileiro</b> .....	<b>27</b>
2.5 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: VISÃO GERAL.....	29
<b>2.5.1 A superlotação no centro de ressocialização do município de Ariquemes/RO</b> .....	<b>31</b>
<b>2.5.2 As consequências da superlotação do centro de ressocialização do município de Ariquemes/RO</b> .....	<b>33</b>
<b>2.5.3 O risco de rebelião desenvolvido pela superlotação</b> .....	<b>34</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é um tema bastante discutido de formas divergentes no meio social. Apesar de ser bem amparado na legislação, o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas críticos desde sua fundação, como por exemplo a superlotação das celas, o domínio do sistema por facções criminosas, bem como a insalubridade, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades.

A regulamentação está presente desde o princípio da sociedade, evoluindo até os tempos atuais com leis e normas que regulamentam e definem a personalidade de um cidadão. Com a criação da Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco ao Direito brasileiros, por garantir liberdades aos civis e os deveres do Estado.

A Reclusão Social é uma medida de restrição de liberdade prevista como pena para crimes presentes no Código Penal Brasileiro, sendo iniciado em regime fechado, encarcerando o apenado do convívio social com o objetivo de reeducação e manter a sociedade harmônica, pacífica e justa.

Os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

De antemão este artigo esboça sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, expondo situação inconstitucional sobre o sistema carcerário Brasileiro, principalmente no Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO, no tocante da violação dos Direitos Humanos aos apenados, sobre o respeito à integridade física e moral, o tratamento desumano ou degradante.

Tendo como finalidade expor a dificuldade em manter um sistema carcerário com estrutura digna para um ser humano, mostrando o lado das falhas da administração pública em cumprir o dever de Estados, as dificuldades em fiscalizar os tempos de progressão de regime tardia, a grande demanda de trabalho da Defensoria Pública em atender os apenados.

Ao tratar desse tema, busca-se contribuir para a conscientização pública, promover mudanças significativas no sistema carcerário e no ambiente jurídico, além de dar voz aos reeducandos sobre a dificuldade de sua sobrevivência. A pesquisa também pode gerar insights e recomendações para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas, visando uma aplicação mais efetiva da fiscalização de

execução de pena. Em última análise, este estudo visa promover uma discussão na sociedade sobre os direitos humanos e o porquê do repúdio ao assunto.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

A escolha deste tema se justifica pela relevância da problemática abordada e pela necessidade de aprofundar a discussão sobre a garantia dos direitos humanos no contexto do sistema prisional brasileiro. A superlotação de unidades prisionais, como a de Ariquemes, configura um grave problema social e jurídico, com sérias implicações para a dignidade da pessoa humana e para a efetividade do sistema penal.

A superlotação carcerária resulta em condições insalubres, falta de assistência médica e psicológica adequada, restrição de atividades e contato com a família, entre outras violações, configurando um quadro de violação sistemática dos direitos fundamentais dos presos, caracterizando em um Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, uma situação que viola de forma estrutural e sistemática direitos fundamentais, exigindo uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário para garantir a efetividade da Constituição

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

Analisar o contexto de Estado de Coisa Inconstitucional aplicada a realidade da superlotação do sistema prisional do Estado de Rondônia, propondo a discussão sobre as violações dos Direitos Humanos em uma realidade descartada pela sociedade em geral.

### 1.2.2 Específicos

O presente estudo tem como objetivos específicos discutir a fundação da Constituição Federal de 1988 e investigar o surgimento do Estado de Coisa Inconstitucional, com o eixo no assunto sobre a superlotação do Centro de Ressocialização do município de Ariquemes/RO e a afronta aos Direitos Humanos

na realidade carcerária e ao final da discussão da persistência de problemas sociais exige uma atuação mais incisiva do Estado, por meio da aplicação do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, propor jurisdições para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e promover a justiça social.

### 1.3 HIPÓTESE

A disseminação de problemas sociais crônicos e persistentes em determinada sociedade pode ser indicativa de um Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado pela violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de omissões ou ações do Estado que impedem a efetivação de políticas públicas adequadas para solucionar tais problemas.

Em primeiro lugar, permitiria uma compreensão mais profunda das causas dessas problemáticas, evidenciando o papel do Estado e das instituições na sua perpetuação. Em segundo lugar, possibilitaria a adoção de medidas mais eficazes para a sua superação, como a implementação de políticas públicas específicas e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa, foram necessárias algumas pesquisas bibliográficas, leitura de artigos, palestras, depoimentos de profissionais pioneiros na área como Juízes de Execução e advogados, mas também artigos jurídicos, artigos de jornais e depoimentos pessoais de reeducandos que enfrentam ou já enfrentou esta realidade, busca compreender os impactos sociais e jurídicos da problemática da superlotação do sistema prisional, em especial no município de Ariquemes/RO, como um reflexo da efetividade de políticas públicas e da violação sistemática de direitos humanos.

A metodologia adotada, de natureza qualitativa, permite identificar os pontos de convergência entre essas duas questões, a saber: a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, como a superlotação carcerária, revela a ineficiência do Estado em garantir direitos fundamentais como a segurança pública e o acesso à justiça. A pesquisa aponta para a necessidade de uma revisão urgente do marco regulatório do sistema prisional, com o objetivo de garantir um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, bem como a efetivação dos direitos humanos.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 ESTADO CONSTITUCIONAL E O ESTADO INCONSTITUCIONAL

Um Estado Constitucional é aquele que organiza sua estrutura e funcionamento com base em uma Carta Magna. A Carta Magna Brasileira expressa que o Estado Constitucional é aquele que estabelece os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, a organização dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), as regras para a criação de leis e a forma de governo, bem como, regulamenta toda atividade lícita e prevista em lei, tanto da mais complexa até a mais simples (Bobbio, 1998).

Em um Estado Constitucional, todos os poderes e órgãos do Estado estão submetidos à Constituição. Isso significa que qualquer lei ou ato do governo que viole a Constituição é considerado inconstitucional e, portanto, inválido (Guimarães, 2022).

Um Estado Inconstitucional, por sua vez, é aquele que viola sistematicamente os princípios ou os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossas normas estabelecidos em sua Constituição, como afirmou Rui Barbosa, “a Constituição não é uma simples folha de papel. É a expressão suprema da vontade nacional, o pacto fundamental que rege a vida em sociedade”. Isso pode ocorrer de diversas formas, como a violação de direitos fundamentais, desrespeito à separação de poderes, criação de leis inconstitucionais e a falta de efetividade da Constituição.

Preliminarmente à análise das estratégias para a efetivação dos direitos em questão, é imprescindível aprofundar a compreensão de sua natureza jurídica, do tratamento dispensado pela Constituição Federal e dos mecanismos disponíveis para sua concretização na sociedade brasileira. A presente monografia tem como objetivo inicial empreender tal investigação.

### 2.2 O ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado Constitucional, um modelo de organização política que tem como pilar a supremacia da sua carta magna, a Constituição, representa um avanço significativo na construção de sociedades mais justas e democráticas.

Ao consagrar os direitos fundamentais, limitar o poder estatal e estabelecer mecanismos de controle da constitucionalidade, esse modelo busca garantir a segurança jurídica e o bem-estar social. “Todo o poder estatal origina-se do povo” diz

o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição brasileira, assim como no artigo 20, alínea 2, frase I, da Lei Fundamental, é expressada de forma clássica (Brasil, 1988).

A existência de uma Constituição normativa gera uma profunda transformação no sistema de fontes do Direito. Ao reconhecer a diversidade de valores e interesses presentes na sociedade, a Constituição torna-se o ponto de partida para a construção de um ordenamento jurídico plural e dinâmico (Limonad, 2001).

Além dos tradicionais conceitos de organização social e segurança jurídica, próprios do Estado legal, o Estado Constitucional se caracteriza pela supremacia constitucional e pelo pluralismo jurídico.

A Constituição, nesse sentido, vai além de um mero programa político, assumindo o papel de norma jurídica fundamental que define os princípios básicos da organização social e da atuação estatal, como bem aponta Hesse (2012). O Estado Constitucional se organiza em a Supremacia da Constituição, sendo a norma fundamental e superior do ordenamento jurídico, a qual todas as demais normas devem se submeter. Ela estabelece os princípios, os direitos e os deveres fundamentais, e organiza o Estado (Habermas, 1999).

A Divisão dos Poderes, definindo e separando a essência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando impedir a concentração de poder em um único órgão e garantir o equilíbrio institucional. Os direitos fundamentais não são meras declarações de princípios, mas garantias concretas que devem ser efetivadas pelo Estado como dito por Karl Loewenstein no século XX.

A Proteção dos Direitos Fundamentais onde o Estado Constitucional reconhece e garante um conjunto de direitos inalienáveis e invioláveis, como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a dignidade da pessoa humana. Esse controle ocorre por meio de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que permite a qualquer cidadão ou entidade com legitimidade questionar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) tem o efeito de retirar do ordenamento jurídico a norma considerada inconstitucional, garantindo assim a supremacia da Constituição (Artigo 102, I, CF/88).

O Controle de Constitucionalidade determinando a existência de mecanismos para controlar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público garante que a Constituição seja efetivamente cumprida.

Os pilares do Estado Constitucional não são entidades isoladas, mas sim elementos interdependentes que se entrelaçam para formar um sistema coeso e dinâmico (Fonseca, 2004). Ao analisarmos esses pilares em conjunto, podemos compreender melhor como eles se complementam e garantem a estabilidade e a legitimidade do Estado de Direito e sua evolução para o Estado de Direito.

O Contratualismo é um dos modelos teóricos para explicar o surgimento da sociedade, a ideia de que o Estado surge de um acordo voluntário entre os indivíduos é um dos pilares do pensamento político moderno. Essa teoria, defendida por filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau, postula que os indivíduos, em um estado de natureza, cedem parte de sua liberdade para garantir a proteção de seus direitos e a manutenção da ordem social. O contrato social, portanto, estabelece os limites do poder estatal e os direitos inalienáveis dos cidadãos (Locke, 1689).

Da mesma forma que “Direitos do homem insistem em sua institucionalização. Assim, existe não somente um direito do homem à vida, senão também um direito do homem a isto, que exista um Estado que concretize tais direitos” (Frankfurt, 1998, p. 75).

O Direito Natural é uma convicção universal de justiça, a crença na existência de direitos inerentes à pessoa humana, anteriores e superiores a qualquer lei positiva, é outro fundamento crucial do Estado Constitucional. Esses direitos, como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade, são considerados direitos humanos e servem como limites ao poder estatal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é um exemplo emblemático da consagração universal desses direitos (DUDH. 1948).

A Separação dos Poderes é a divisão do poder em legislativo, executivo e judiciário, proposta por Montesquieu, busca evitar a concentração de poder em uma única instituição e garantir um sistema de freios e contrapesos. Essa separação visa prevenir abusos de poder e garantir a liberdade individual (Otero, 2003).

Conforme Friedrich Carl von Savigny, “o direito, assim como uma língua viva, evolui e se adapta às necessidades da sociedade, o que justifica o reconhecimento de múltiplas fontes do direito.” O princípio da legalidade tem a exigência de que todos os atos do poder público estejam fundamentados em lei é outro princípio fundamental do Estado Constitucional. Esse princípio garante a previsibilidade do agir estatal e impede a arbitrariedade.

Com o pluralismo jurídico tem o reconhecimento de múltiplas fontes do direito, além da lei, como o costume, os princípios gerais do direito e a jurisprudência, permite



uma maior flexibilidade e adaptabilidade do sistema jurídico às novas realidades sociais (Clève; Freire, 2014).

A Vinculação do Estado ao Direito, onde o Estado deve agir sempre de acordo com a lei, submetendo-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Esses preceitos e fundamentos são a base de entendimento da importância do Estado Constitucional, cujo é a base de fundamentação de Direitos e deveres da sociedade - outrossim - a efetividade de tais direito encontra, também, seus limites em outros direitos ou em direitos de outrem (Canotilho, 2005).

### **2.2.1 A Origem do Estado Constitucional**

Na construção da ideia e ideal da Constituição é dada pela evolução das civilizações, sendo os princípios que embasam o Estado Constitucional podem ser rastreados até as civilizações antigas.

Na Grécia Antiga, a democracia ateniense, com suas assembleias populares, já esboçava a ideia de participação cidadã na tomada de decisões. No Império Romano, o Direito Romano, com seus códigos e leis escritas, estabeleceu princípios fundamentais como a igualdade perante a lei e a proteção da propriedade privada (Montesquieu, 1993).

Durante a Idade Média, a fragmentação do poder político e o surgimento das monarquias nacionais deram origem a conflitos entre os reis e os nobres, bem como entre estes e os burgueses. Nesse contexto, surgiram as primeiras cartas de franquias, como a Magna Carta (1215), que limitavam o poder real e garantem certos direitos aos súditos (Burke, 1982).

O século XVIII foi marcado por profundas transformações na Europa, com o surgimento de novas ideias sobre a sociedade, o Estado e o indivíduo. O Iluminismo, com seus ideais de razão e liberdade, exerceu uma profunda influência no desenvolvimento do constitucionalismo. As revoluções Americana e Francesa, com suas respectivas declarações de direitos, marcaram um ponto de inflexão na história, estabelecendo os princípios fundamentais do Estado Constitucional moderno (Burke, 1982).

A história do Estado Constitucional é marcada por uma constante busca por um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos individuais. As raízes desse modelo

podem ser encontradas nas civilizações antigas, mas foi com as revoluções liberais da modernidade que o Estado Constitucional se consolidou como a forma de organização política predominante nos países democráticos (Canotilho, 2005).

O Estado Constitucional não é um modelo estático, mas sim um sistema dinâmico que se adapta às transformações sociais, políticas e econômicas. Ao longo do século XX, o constitucionalismo se expandiu por todo o mundo, com a criação de novas constituições e a consolidação dos direitos humanos (Barroso, 2006).

A consolidação do Estado Constitucional no Brasil é um processo histórico complexo e multifacetado, marcado por influências externas e por dinâmicas internas próprias. A compreensão desse processo exige uma análise minuciosa das diversas etapas que moldaram o ordenamento jurídico brasileiro (Oliveira Neto, 2012).

No período colonial, a colonização portuguesa, embora tenha imposto um modelo político centralizado, também introduziu elementos do direito constitucional português, como a Carta Foral de Leiria, que já estabelecia direitos e deveres dos habitantes de uma vila. As câmaras municipais, criadas no Brasil colonial, representavam um embrião de participação popular na gestão pública, antecipando a ideia de representação política.

Com a independência que ocorreu em 1822, o Brasil adotou a monarquia constitucional, com a outorga da Constituição de 1824. Essa Carta Magna, embora centralizadora, estabeleceu a separação dos poderes, a inviolabilidade dos direitos individuais e a nacionalidade brasileira. No entanto, a concentração de poder nas mãos do Imperador limitava a efetividade das garantias constitucionais (Oliveira Neto, 2012).

Na era Republicana, a Proclamação da República em 1889 inaugurou uma nova fase na história constitucional brasileira. A Constituição de 1891, inspirada no modelo norte-americano, adotou o sistema presidencialista e consagrou a separação rígida dos poderes. Ao longo do século XX, o Brasil passou por diversas outras Constituições, marcadas por períodos de instabilidade política e ditadura (Bonavides, 2002).

Nos tempos atuais, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 representa um marco histórico, consolidando o Estado Democrático de Direito no Brasil. Essa Carta Magna, fruto de um amplo processo de discussão e participação popular, estabeleceu um extenso catálogo de direitos fundamentais, reforçou os

mecanismos de controle de constitucionalidade e consagrou a participação popular na vida política (Oliveira Neto, 2012).

A evolução histórica do Estado Constitucional brasileiro demonstra um processo de gradual ampliação dos direitos e garantias individuais, acompanhado de uma crescente participação popular na vida política. A Constituição Federal de 1988, com seu caráter democrático e participativo, representa o ápice desse processo, consolidando o Brasil como um Estado Democrático de Direito (Oliveira Neto, 2012).

### **2.2.2 Estado Constitucional Moderno**

O Estado Constitucional Moderno enfrenta diversos desafios no mundo contemporâneo, como a globalização, as desigualdades sociais, as mudanças climáticas e o desenvolvimento das tecnologias da informação. Esses desafios exigem uma constante reavaliação dos fundamentos teóricos do Estado Constitucional e a busca por novas soluções para garantir a justiça e a equidade (Barroso, 2015).

A crescente complexidade dos problemas globais e a demanda por soluções mais eficientes e próximas à realidade local impulsionam a transferência de poder para níveis subnacionais e para organismos internacionais. As consequências dessa transformação são profundas, afetando desde a identidade nacional até a distribuição de recursos e a prestação de serviços públicos (Barroso, 2015).

O revela sua face mais sombria a de um aparato repressivo a serviço do poder econômico. Ao legalizar a violência contra os mais vulneráveis e criminalizar as formas de resistência, o Estado se distancia de seus princípios fundadores e se transforma em um obstáculo à construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse contexto, o vínculo social, antes promovido pelo Estado, é fragilizado e substituído por relações de dominação e exploração (Barroso, 2015).

### **2.2.3 A origem do Estado de Coisa Inconstitucional**

O Estado de Coisa inconstitucional tem como origem a corte constitucional da Colômbia do ano de 1977, tem como entendimento de uma técnica ou um mecanismo jurídico criado empregado por uma corte condicional mediante a:

[...] quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia contínua dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. (Campos, 2015, n.p.).

Em face ao Estado de Coisa Inconstitucional, percebe-se o seu relacionamento com a declaração e constatação de um conjunto de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), que importem na construção de soluções estruturais aptas a extirpar a situação de inconstitucionalidades declaradas (Campos, 2015).

Para caracterizar o Estado de Coisa Inconstitucional com base da jurisprudência da corte Colombiana, existem três pressupostos: (i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades, das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações (Rodríguez Garavito, 2011).

O primeiro passo para o reconhecimento e declaração do Estado de Coisa Inconstitucional é identificar um conjunto de violações graves, persistentes e extensivas dos direitos fundamentais que podem afetar uma grande quantidade de pessoas. Constatar o Estado de Coisas Inconstitucional pensando-se em conjunto, em uma estrutura cooperativa entre todos os atores de dentro e de fora do processo, seria pensar em um Ativismo Dialógico (Rodríguez Garavito, 2011).

Como resultado, quando a Corte decide um caso específico, a decisão afeta todas as pessoas que se encontram na mesma situação em que os direitos fundamentais foram violados (Campos, 2015).

Já o segundo passo, consiste em descobrir que há uma situação de negligência ou de falhas persistentes e repetidas por parte dos órgãos estatais, autoridades competentes e todas as entidades envolvidas na proteção e garantia dos direitos fundamentais (Campos, 2015).

Isso resulta em várias inconstitucionalidades e confirma a incapacidade dos poderes públicos de corrigir a sequência de violações cometidas. Isso ocorre quando se deixa de legislar para dar cumprimento e efetivação aos mandamentos constitucionais, ou quando se deixa de adotar as medidas administrativas e orçamentárias necessárias para evitar ou suprimir as violações (Campos, 2015).

Afinal, no terceiro passo, para a caracterização do Estado de Coisa Inconstitucional é a verificação de um conjunto de violações de direitos fundamentais que exigem da Corte ou Tribunal “a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes”, sendo necessárias, portanto, “mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.” (Campos, 2015).

A necessidade enfrentada para o surgimento do Estado de Coisa Inconstitucional foi com a superlotação em com as condições subumanas existentes nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. O Tribunal empenhou-se a realizar estudos para entender o porquê da violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais, onde reconheceram que o causador desse problema era um erro em conjunto entre todos os poderes e autoridades (Rodríguez Garavito, 2011).

### 2.3 ADPF 347: O SURGIMENTO DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional obteve maior repercussão com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o partido afirmou na sua inicial que a superlotação dos presídios e as condições degradantes do sistema prisional configuram um cenário fático totalmente incompatível com a Constituição brasileira (Gomes; Mazzuoli, 2013).

Nele se fazem presentes ofensas a uma pluralidade de direitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

O partido incluiu que os órgãos administrativos menosprezam os preceitos constitucionais e legais ao não providenciar a criação do número de vagas prisionais

compatível com o tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição (STF, 2008).

O Brasil segundo o ranking internacional, tem a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China de acordo com o banco de dados The World Prison Brief, da Birkbeck, Universidade de Londres, com atualmente mais 700.000 (setecentos mil) presos em regime de intramuros no ano de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Isso mostra a razão da falta de administração competente com a alegação de falta de recursos ou de autorização orçamentária para a não realização das despesas necessárias à garantia da dignidade nas prisões. Afinal, se o Estado priva alguém da liberdade, assume a obrigação de garantir que o encarceramento não se dê em condições desumanas e degradantes conforme diz no artigo 5º, inciso XLIX, da CF/1988. Uma relação única de sujeição existe entre o Estado e o detento. Essa relação, por um lado, faz com que o poder público proteja os direitos fundamentais que não foram limitados e, por outro, coloca restrições aos direitos do preso (Brasil, 1988).

Neste contexto, a prisão torna-se uma verdadeira "escola do crime", e a perversidade do sistema ajuda a ferver o caldeirão em que vêm surgindo e prosperando as mais perigosas facções criminosas. O encarceramento em massa não gera a segurança que promete, mas, ao contrário, agrava os índices de criminalidade e de violência social, em detrimento de toda a população.

É importante destacar o papel crucial que o Supremo Tribunal Federal pode exercer em relação à administração das prisões. A natureza técnica de sua composição, conforme entendido pela Corte, presente também na base de suas escolhas como guardião, seria capaz de justificar sua ação contra a maioria na garantia de direitos fundamentais, apesar da democracia e da opinião pública em geral.

Impor o STF a se posicionar diante de questões consideradas sensíveis, tais como o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados aos detentos, que cumprem penas em condições degradantes e o consequente pagamento de indenização possibilita de o Judiciário demandar a realização de obras em presídios, com o intuito de garantir a integridade física e moral

dos presos determinação do cumprimento de pena em regime menos gravoso diante da inexistência de vagas naquele originalmente estabelecido na condenação, é fundamental para a evolução do sistema carcerário brasileiro

Ainda sobre a temática, mister ressaltar que:

Esta técnica, que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo, permite à Corte Constitucional impor aos poderes do Estado a adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação. Considerando que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se identifica um “bloqueio institucional” para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas. (Brasil, 2015).

Ainda assim, a implementação desse novo conceito pode levantar questões sobre limitações à capacidade da Corte de agir como órgão responsável pela formulação e supervisão de decisões de políticas públicas, os resultados podem indicar certa precaução.

Por um lado, essa mentalidade é considerada essencial para a manutenção do equilíbrio de poderes, principalmente porque a noção é confusa o Estado de Coisas Inconstitucional pode se espalhar para outros casos, por outro lado, temem que esta cautela resulte em desocupação da demanda, que provavelmente não funcionará muito além de sua inquestionável força emblemática (Martins, 2014) .

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisas Inconstitucional pode acarretar críticas referentes à atuação da jurisdição constitucional em matérias que seriam comumente decididas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário (STF, 2015).

A jurisdição constitucional, portanto, estaria legitimada tanto por uma escolha do poder constituinte originário quanto pela sua capacidade em promover o diálogo entre instituições e o povo, em suas variadas organizações, e de inserir na esfera deliberativa argumentos de princípios.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pode ser mais uma ferramenta da Corte Constitucional de diálogo e cooperação com os demais Poderes

e a sociedade para a superação de uma situação de inegável violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais.

## 2.4 DIREITOS HUMANOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, assim diz o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Direitos Humanos em base são os direitos que temos por sermos humanos, não depende do grau de instrução, do país que se nasceu, do país que se vive, da cor da pele, se é homem ou mulher, heterossexual ou homossexual, entre muitos fatores, iguala as ideias, em ter uma vida para que seja oportunizado a realizar seu potencial como espécie humana de forma digna e com acesso a recursos como direito a escola, direito a saneamento básico, alimentação, moradia (Piovesan, 2012).

Os direitos humanos não são privilégios a serem concedidos ou negados, nas garantias fundamentais que devem ser protegidas para todos, são balizadas por leis e tratados internacionais, e não apenas pelas opiniões de seletivos grupos políticos.

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988 assegura que é dever do Estado manter vivo aqueles que tenham recursos para sua subsistência (Brasil, 1988).

Qual forma ideal que se pode classificar corretamente os "desafios aos direitos humanos" nos maiores países do mundo e no Brasil? Uma classificação útil da violação dos direitos políticos, sociais, econômicos, físicos e, em última instância, os direitos humanos, pode ser construída como um problema, em si mesma, mesmo em países conhecidos como portadores das melhores condições sociais (Piovesan, 2012).

A presente abordagem é apenas introdutória a uma temática mais ampla dos Direitos Humanos. O ponto a ser tratado refere-se à questão da igualdade, até aqui associada aos direitos sociais, tanto os referidos ao mundo do trabalho, quanto os mais amplos, como o direito à educação. Seria interessante chamar a atenção para a dificuldade que temos de entender a ideia da igualdade.

Temos uma relativa facilidade de entender o valor da liberdade, à primeira geração de Direitos Humanos, as liberdades individuais, os direitos civis, o direito de



expressão contra todas as formas de intolerância política e religiosa. Mas, no fim das contas, o que buscamos ao defendê-la?

Acontece no meio social devido à heterogeneidade dos incidentes e ações que podem ser consideradas violações. Uma ótima maneira de abordar e melhor conhecer os desafios aos direitos humanos em um determinado país é iniciar com um foco nas mais salientes circunstâncias existenciais. No Brasil, não é segredo, há uma sociedade entre as mais desiguais do mundo (Uprimny, 2007).

Partimos da premissa de que a igualdade não significa uniformidade, homogeneidade. O direito à igualdade pressupõe o direito à diferença. Diferença não é sinônimo de desigualdade, assim como igualdade não é sinônimo de homogeneidade e de uniformidade.

A desigualdade pressupõe uma valoração de inferior e superior; pressupõe uma valorização positiva ou negativa e, portanto, estabelece quem nasceu para mandar e quem nasceu para obedecer; quem nasceu para ser respeitado e quem nasceu só para respeitar.

A diferença é uma relação horizontal, nós podemos ser muito diferentes (já nascemos homens ou mulheres, o que é uma diferença fundamental, mas não é uma desigualdade; será uma desigualdade se essa diferença for valorizada no sentido de que os homens são superiores às mulheres, ou vice-versa, que os brancos são superiores aos negros, ou vice-versa, que os europeus são superiores aos latino-americanos e assim por diante (Piovesan, 2012).

A igualdade significa a isonomia, que é a igualdade diante da lei, da justiça, diante das oportunidades na sociedade, se democraticamente aberta a todos. A igualdade no sentido socioeconômico daquele mínimo que garanta a vida com dignidade, e que está contemplado na segunda geração de Direitos Humanos (Von Bogdandy, 2010).

A igualdade entendida como o direito à diferença: todos somos igualmente portadores do direito à diversidade cultural, do direito à diferença de ordem cultural, de livre escolha ou por contingência de nascimento (Von Bogdandy, 2010).

#### **2.4.1 Direitos Humanos: Uma Análise Do Cenário Brasileiro**

A questão dos direitos humanos no Brasil é complexa e multifacetada, marcada por avanços significativos e desafios persistentes. A Constituição Federal de 1988

representou um marco histórico, consagrando um amplo catálogo de direitos individuais e sociais. No entanto, a efetivação desses direitos tem sido um processo desigual e marcado por diversas violações.

De acordo com a Carta Magna, "é dever do Estado garantir o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais, o bem-estar, o meio ambiente e uma sociedade justa" (Brasil, 1988).

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado um cenário de oscilação entre avanços e retrocessos na área dos direitos humanos. Por um lado, a sociedade civil, movimentos sociais e instituições têm atuado de forma incisiva na defesa desses direitos, conquistando importantes vitórias, como a criminalização da homofobia e a aprovação de leis que protegem grupos vulneráveis (Von Bogdandy, 2010).

Por outro lado, o país enfrenta desafios sérios, como a persistência da desigualdade social, a violência policial, o racismo estrutural, a violência contra a mulher, a discriminação contra a população LGBTQIA+, a crise do sistema prisional e a violação dos direitos dos povos indígenas (CIDH, 2023).

Além disso, a recente crise política e econômica tem intensificado as desigualdades e fragilizado as instituições democráticas, colocando em risco os avanços conquistados (Piovesan, 2012).

O Estado tem um papel fundamental na garantia dos direitos humanos, através da criação e implementação de políticas públicas, da regulação das relações sociais e da proteção dos cidadãos. No entanto, a sociedade civil também desempenha um papel crucial, atuando na denúncia de violações, na mobilização da sociedade e na proposição de soluções para os problemas (Piovesan, 2012).

A busca por segurança, um direito fundamental, muitas vezes entra em conflito com a garantia de outros direitos, como a liberdade, a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a segurança pública tem sido associada à repressão e à restrição de liberdades individuais. A ideia de que para garantir a segurança é necessário abrir mão de alguns direitos tem sido utilizada como justificativa para práticas autoritárias e violentas. No entanto, essa visão simplista ignora a complexidade da questão e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre segurança e liberdade.

O Estado tem a responsabilidade de garantir a segurança pública, mas deve fazê-lo de forma a respeitar os direitos humanos. A segurança pública não pode ser

alcançada à custa da violação dos direitos individuais. É fundamental que as forças de segurança sejam treinadas e equipadas para atuar de forma profissional e respeitosa, utilizando a força apenas como último recurso e em situações de extrema necessidade (Von Bogdandy, 2010).

#### **2.4.2 Direitos humanos e a política prisional brasileiro**

O que se constata atualmente no nosso país é que, no momento em que uma pessoa é reclusa, ela acaba não apenas dando início ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pelos crimes praticados, mas se torna vítima de uma série de violações de direitos que lhe são garantidos por normas domésticas e internacionais.

A punição estatal torna-se então um castigo em virtude da falta de respeito com a sua vida e sua dignidade. Que a pessoa presa se encontra num estado de limitação de direitos não há dúvidas, mas este estado de forma alguma contempla ou abrange a limitação ou mesmo a privação de outros direitos básicos (Cardoso; Schoeder; Blanco, 2015).

A violação de direitos no âmbito do sistema prisional não se dá apenas num contexto de desrespeito à Constituição, mas também se violam diversos direitos consagrados e protegidos por muitos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), por exemplo, famosa e conhecida normativa internacional que integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, consagra direitos que constituem um reforço e uma ampliação daqueles já garantidos pela Constituição brasileira (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Não são raras as constatações de que esta situação é largamente aceita por grande parcela da sociedade brasileira, que pautada no senso comum, acredita que os detentos realmente devem sofrer duras sanções e até mesmo penas cruéis. Por outro lado, também se verifica que os poderes públicos não raramente se abstém de agir no sentido de reverter a situação (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

A questão dos Direitos Humanos nas prisões brasileiras não pode ser analisada sem levar em conta a superlotação carcerária. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, e essa superlotação contribui significativamente

para a deterioração das condições de vida dos detentos (Cardoso; Schoeder; Blanco, 2015).

As prisões não são apenas lugares de punição, mas também de produção de criminalidade. O excesso de presos em celas superlotadas não apenas infringe o direito à dignidade humana, mas também fomenta um ambiente propício a doenças, violência e rebeliões. Esse cenário mostra claramente a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, como a aplicação de penas alternativas e o combate ao encarceramento em massa por delitos menores e não violentos (Foucault, 2007).

Outro aspecto crucial é a falta de assistência jurídica adequada aos presos, que muitas vezes não têm acesso a defensores públicos ou advogados. Esse déficit compromete o direito a um julgamento justo e prolonga desnecessariamente o tempo de encarceramento de muitos indivíduos que poderiam aguardar o julgamento em liberdade.

A reforma do sistema de justiça criminal, com um maior investimento na Defensoria Pública e em mecanismos que garantam a celeridade processual, é vital para assegurar que todos os presos tenham suas garantias processuais respeitadas.

Além disso, é essencial a implementação de programas de reintegração social para os detentos, visando não apenas a sua punição, mas também a sua recuperação e reinserção na sociedade.

Conforme Thompson (1980, p. 21 - 22), que:

Significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.

A falta de oportunidades educacionais e de trabalho dentro das prisões perpetua o ciclo de criminalidade e marginalização. Iniciativas que ofereçam educação formal, cursos profissionalizantes e programas de trabalho remunerado dentro das unidades prisionais são fundamentais para a reintegração dos presos. Tais medidas não só respeitam os direitos humanos dos detentos, mas também contribuem para a redução da reincidência criminal, promovendo uma sociedade mais justa e segura. A participação da sociedade civil na fiscalização e na promoção dos direitos humanos nas prisões é igualmente importante. Organizações não governamentais, movimentos

sociais e entidades de direitos humanos desempenham um papel crucial na denúncia de abusos e na proposição de soluções (Cardoso; Schoeder; Blanco, 2015).

A transparência e o acesso à informação são essenciais para que a sociedade possa acompanhar e cobrar melhorias no sistema penitenciário. A criação de conselhos de comunidade nas prisões, que permitam a participação ativa de familiares dos detentos e membros da comunidade, pode ajudar a garantir que as vozes daqueles que mais sofrem com as deficiências do sistema sejam ouvidas.

Em suma, a questão dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro é multifacetada e exige uma abordagem integrada que contemple desde a reforma do sistema de justiça criminal até a promoção de políticas públicas de reintegração social.

A construção de um sistema penitenciário que respeite os direitos humanos é um desafio que demanda esforços conjuntos de governos, sociedade civil e organismos internacionais. Apenas com a implementação de medidas efetivas e o compromisso contínuo com os princípios de dignidade e justiça poderemos superar as atuais deficiências e promover um ambiente mais humanizado e justo para todos (Cardoso; Schoeder; Blanco, 2015).

## 2.5 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: VISÃO GERAL

Um dos direitos mais preciosos do ser humano é sua liberdade, mas que por determinada ação que leva as pessoas a serem acusadas e condenadas pela prática de crimes podendo ser reclusa por um determinado período de tempo.

Entretanto, as pessoas presas no Brasil não são apenas privadas do direito à liberdade, mas também são privadas de sua dignidade e de outros direitos importantes, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, ao direito de não ser submetido a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, entre outros, que o Estado deve proteger e garantir dentro das prisões. tudo devido ao sistema prisional precário do país (Gomes; Mazzuoli, 2013).

Ao ingressar no presídio o preso tem direito a seis tipos de assistência são elas: a) material, consistindo em alimentação, vestuário e instalações higiênicas; b) assistência à saúde, de profissionais como médicos, farmacêuticos e odontologistas, tanto de caráter preventivo quanto curativo, c) assistência jurídica, destinada aqueles que não tem condições financeiras de arcar com advogados; D) assistência educacional, de primeiro grau e a formação profissional; e) assistência social, com o

objetivo é amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade, f) assistência religiosa, desde que organizada no estabelecimento penal, g) assistência ao egresso, para orientá-lo e apoiá-lo na vida em liberdade. No Brasil, encontramos hoje nos presídios problemas que desafiam “o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública” do país (INFOPEN, 2017, p. 6).

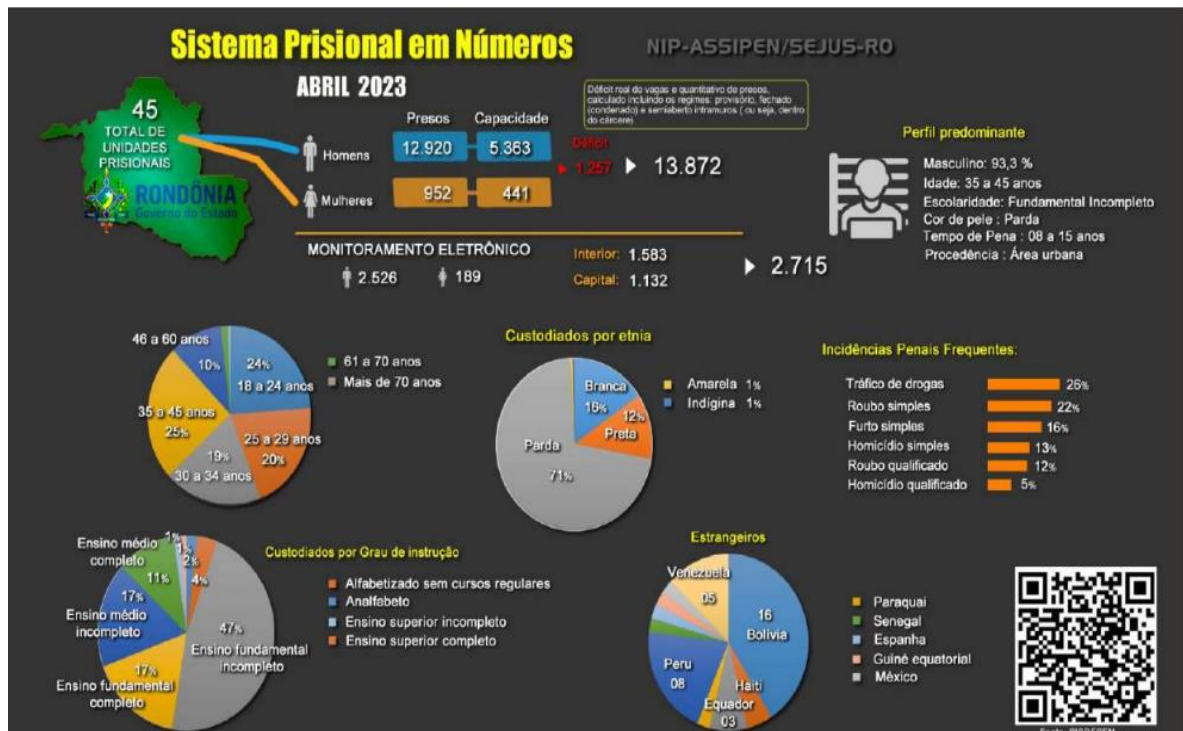
Encontrasse a falta, a insuficiência e a ineficiência da estrutura prisional para acomodar um elevadíssimo número de reclusos com dignidade, riscos inerentes a tentativas de fugas tanto para a sociedade em liberdade quanto a indagação para ser realizada essa situação pelos reclusos, a potencialização da violência dos direitos humanos no interior do presídio.

O sistema prisional do estado de Rondônia, assim como em grande parte do Brasil, enfrenta uma série de desafios complexos relacionados à superlotação, condições insalubres, violência e ressocialização. A Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) de Rondônia, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são os órgãos públicos na linha de frente no Estado a administrar o setor penitenciário (SEJUS, 2023).

No site da SEJUS (Secretaria de Estado de Justiça) de Rondônia, que mostra que no mês de Abril de 2023 sua capacidade total das estrutura dos presídios do Estado é de 5.804 (cinco mil oitocentos e quatro) pessoas para atender o regime fechado, provisório e semiaberto intramuros, contendo ao total de 13.872 (treze mil oitocentos e setenta e dois) de apenados reclusos dentre os regimes citados, demonstrando o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência (SEJUS, 2023).

O dado apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016, que aponta uma superlotação de mais de 138% no sistema prisional de Rondônia, reflete uma realidade alarmante que é comum em diversos estados brasileiros. A disparidade entre a capacidade e a quantidade de detentos evidencia um problema complexo e multifacetado, com implicações diretas para a segurança pública, os direitos humanos e a ressocialização dos apenados (CNJ, 2016).

Figura 1 - Sistema Prisional do Estado de Rondônia em Números.



A superlotação leva à violação de direitos básicos, como o direito à saúde, à higiene, à segurança e à dignidade da pessoa humana. A falta de espaço, a superpopulação e as condições precárias das unidades prisionais contribuem para o aumento da violência, da disseminação de doenças e da tensão entre os detentos (SEJUS, 2023).

### 2.5.1 A superlotação no centro de ressocialização do município de Ariquemes/RO

A realidade cruel e desumana dos eventos da superlotação no sistema prisional não está tão distante, no centro de ressocialização do município de Ariquemes/RO, constata que atualmente a capacidade do presídio é de 196 (cento e noventa e seis) presos, porém contém atualmente possui 243 (duzentos e quarenta e três) presos provisórios aguardando julgamento e 223 (duzentos e vinte e três) presos condenados, esses dados se for comprovado (SEI/RO, 2024).

Um dos maiores problemas enfrentados pela infraestrutura que não atende a capacidade total de reeducandos, como por exemplo não há qualquer tipo de refrigeração nas celas, têm enfrentado a falta de bebedouros para atender a

necessidade de todos poderem beber água, sendo dividida em turnos a disponibilização de água para beber, o espaço determinado para visitas não atende a capacidade.

Há também o problema da Defensoria Pública não conseguir atender a demanda dos apenados ali presentes, além dos problemas de fiscalização na alimentação, as primeiras marmitas da caixa costumam vir recheadas, mas as de baixo delas vem praticamente sem alimentos, não estão tendo acesso a dentista.

A precariedade do sistema prisional é a ausência ou ineficiência de organização, integração e intercomunicação entre os órgãos e estabelecimentos prisionais, bem como a falta de gestão eficaz nas unidades penitenciárias e de controle de expedientes ligados à execução das penas.

A punição estatal torna-se então um castigo em virtude da falta de respeito com a sua vida e sua dignidade, dando ensejo a motins, rebeliões e disputas entre facções criminosas, que acabam culminando em centenas de mortes violentas, além de ocasionar toda a forma de violência (física, psíquica, moral, sexual) entre os presos, o vício em drogas e a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas, dentre outros males que tem atingido a população carcerária (Gomes; Mazzuoli, 2013).

Além do direito à vida e à segurança, muitos outros direitos constitucionais dos presos têm sido violados em razão da precariedade do sistema prisional no município de Ariquemes/RO, tais como o direito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX), o direito de não ser sub-metido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”) e o efetivo direito à saúde (CRFB, art. 196), dentre outros.

Essa problemática já é discutida a muito tempo no Estado de Rondônia, no ano de 2004 o Estado brasileiro sofreu uma denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devido a infringência dos direitos humanos dos condenados dentro das unidades prisionais do Estado de Rondônia e esta denúncia teve como resultado uma medida provisória que se destinava salvaguardar os direitos humanos dos apenados no Estado (Teixeira, 2018).

Atualmente, passando-se 20 (vinte) anos, apesar da evolução, não se teve nenhuma medida suficiente para sanar as situações apontadas pela CIDH, mantendo assim o Estado de Rondônia e o Brasil em condições desfavoráveis perante a Corte a (Teixeira, 2018).



### **2.5.2 As consequências da superlotação do centro de ressocialização do município de Ariquemes/RO**

A superlotação em presídios é um problema crônico que afeta diversos países, incluindo o Brasil. Essa situação gera uma série de consequências graves para os detentos, para os funcionários penitenciários e para a sociedade como um todo. As condições de vida precárias e o estresse associado à superlotação contribuem para o agravamento de problemas de saúde física e mental, incluindo doenças infecciosas, transtornos mentais e suicídio (Costa, 2021).

A superlotação impede a oferta de programas de ressocialização eficazes, como educação, trabalho e tratamento. A ausência de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional dificulta a reinserção social dos detentos após a saída do sistema prisional, aumentando as chances de reincidência criminal.

Os agentes penitenciários atuam em um ambiente hostil, com constante risco de agressão física e psicológica. A superlotação aumenta a tensão nas unidades prisionais, tornando o trabalho desses profissionais ainda mais desafiador e perigoso. A dificuldade de ressocialização dos detentos e o aumento da violência dentro das unidades prisionais contribuem para o aumento da criminalidade após a soltura. A falta de oportunidades e as condições precárias de vida dentro do presídio dificultam a reinserção social dos ex-detentos, aumentando as chances de que eles retornem ao crime (Teixeira, 2018).

A superlotação gera custos elevados para o Estado, com gastos em saúde, segurança e manutenção das unidades prisionais. Além disso, os custos sociais da criminalidade, como os gastos com a polícia e o sistema judiciário, também são elevados (Costa, 2021).

A situação precária dos presídios e a violação dos direitos humanos dos detentos geram uma percepção negativa da justiça e da efetividade do sistema penal. A população pode perder a confiança nas instituições e questionar a legitimidade das penas aplicadas.

As condições de trabalho precárias e a exposição constante à violência contribuem para o desenvolvimento de transtornos mentais, como estresse pós-traumático e burnout. A disputa por recursos escassos, a tensão constante e a presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais intensificam a

violência, com frequentes ocorrências de agressões, motins e rebeliões (Teixeira, 2018).

### **2.5.3 O risco de rebelião desenvolvido pela superlotação**

Uma realidade do sistema carcerário são os riscos de acontecimento de rebeliões, devido a revolta dos reeducandos, a justificativa, quase sempre, são as péssimas condições carcerárias, os maus tratos e as violações aos direitos por parte dos governos estaduais.

A Rebelião ocorre quando um grupo decide não mais acatar ordens de um grupo, em um estado de direito espera-se que o Estado disponha de um serviço de inteligência com o fito de que este tipo de rebeldia não ocorra e caso ocorra se espera que este tenha força coercitiva para manter a ordem.

Cumprido esclarecer que o direito à integridade do preso, está inserido no artigo quinto da constituição e é classificado como um direito fundamental, ou seja, “tem caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (Brasil, 1988). Todavia a problemática da integridade reside no fato de que nos casos de rebelião, os próprios apenados causam iniciam uma “guerra” e o Estado não goza de condições para manter a ordem.

Durante rebeliões, os presos frequentemente saem de suas celas e promovem atos de vandalismo e destruição. Queimam colchões, destroem móveis e equipamentos, e utilizam objetos do dia a dia como armas, como pedaços de cano ou utensílios de cozinha, para se defender ou atacar outros detentos e agentes penitenciários. A violência torna-se generalizada, com o objetivo de dominar o espaço e eliminar adversários (Giunchetti, 2010).

A explosão dessas rebeliões pode ser atribuída a vários fatores, mas também a uma variedade de fatores. Alguns desses fatores incluíam falta de apoio financeiro, falta de pessoal qualificado, ociosidade forçada dos presos, falta de programas profissionais, tamanho excessivo das prisões, superlotação, motivação política da administração das prisões e práticas de livramento imprudentes ou incompetentes (Giunchetti, 2010).

Em muitos casos, os presos utilizam seus familiares como reféns durante as rebeliões, visando negociar melhores condições de detenção ou garantir a fuga. Além

disso, as ameaças de morte contra agentes penitenciários são comuns, especialmente contra aqueles que não conseguem escapar da unidade prisional.

Ademais, as rebeliões muitas vezes expõem a fragilidade do sistema carcerário em garantir condições dignas de encarceramento, o que só agrava o ciclo de violência e desordem. A falta de recursos e de políticas efetivas para a ressocialização dos presos cria um ambiente propício para a insurreição. As condições sub-humanas, a falta de higiene, alimentação inadequada (Costa, 2021).

A destruição causada pelas rebeliões causa danos significativos à infraestrutura das unidades prisionais. Paredes, celas, portões e outros equipamentos são frequentemente danificados, exigindo altos custos para a sua reparação (Teixeira, 2018).

Embora a violência e a destruição sejam atos criminosos, a legislação brasileira prevê a possibilidade de responsabilização penal dos detentos que praticarem esses atos. A destruição de bens públicos, como as unidades prisionais, pode configurar o crime de dano qualificado, sujeito a penas mais graves (Teixeira, 2018).

É fundamental que o Estado adote medidas urgentes para combater a superlotação nos presídios e garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos. A superação desse problema exige um esforço conjunto de diversos atores sociais, incluindo o poder público, o sistema judiciário, a sociedade civil e os próprios detentos (Giunchetti, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o Estado Constitucional e Inconstitucional revela a importância da Constituição como instrumento fundamental para garantir direitos, limitar poderes e organizar a convivência social de forma justa e democrática.

O Estado Constitucional, ao consagrar os princípios da supremacia constitucional, da separação de poderes e da proteção aos direitos fundamentais, apresenta-se como a base para a construção de uma sociedade plural e dinâmica, em constante evolução.

A origem e o desenvolvimento histórico do Estado Constitucional mostram que sua consolidação é um processo gradual, marcado pela luta por direitos e pela adaptação às mudanças sociais, políticas e econômicas. No Brasil, a trajetória do constitucionalismo culminou na Constituição de 1988, que simboliza o compromisso com a democracia, os direitos humanos e a participação cidadã.

Os desafios da efetivação plena dos direitos constitucionais ainda persiste, seja devido a limitações institucionais, seja pela coexistência de conflitos entre interesses coletivos e individuais. O fortalecimento do Estado Constitucional exige vigilância constante da sociedade e dos poderes públicos, além de um compromisso ético e jurídico com os valores consagrados na Carta Magna.

Na abordagem dos desafios enfrentados pelo Estado Constitucional Moderno e a importância do respeito aos direitos humanos em um contexto de crescentes desigualdades sociais, crises institucionais e violações sistêmicas de direitos fundamentais.

Desde os princípios fundadores do Estado Constitucional até às demandas emergentes do Estado de Coisa Inconstitucional, a análise evidencia a necessidade de transformações estruturais que promovam a justiça social e a dignidade humana.

A discussão sobre o Estado de Coisa Inconstitucional, exemplificada pelos casos colombiano e brasileiro, reforça o papel essencial das cortes constitucionais como guardiãs dos direitos fundamentais e agentes de mudança social.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no Brasil destaca como o sistema prisional simboliza as falhas do poder público na garantia de direitos básicos, exacerbando desigualdades e perpetuando um ciclo de violência estrutural. A superlotação carcerária e as condições degradantes violam o

direito à dignidade humana e expõem a fragilidade das políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário.

A abordagem dos direitos humanos no cenário brasileiro, com foco na política prisional, evidencia que a proteção e promoção desses direitos não são apenas uma responsabilidade estatal, mas também um esforço coletivo que envolve sociedade civil, movimentos sociais e organismos internacionais. A busca por igualdade, diversidade e dignidade requer ações integradas e coordenadas entre os Poderes e a sociedade.

O sistema prisional de Rondônia, particularmente o Centro de Ressocialização de Ariquemes, reflete uma realidade crítica que se estende por todo o Brasil, caracterizada por superlotação, condições insalubres e violações sistemáticas dos direitos humanos.

Essa situação evidencia a incapacidade do Estado de garantir condições mínimas de dignidade e segurança para os apenados, comprometendo o cumprimento de princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

Os dados apresentados ressaltam a gravidade do encarceramento em massa e seus efeitos colaterais, como a potencialização da violência, o aumento da reincidência criminal e a deterioração da saúde física e mental tanto de presos quanto de funcionários penitenciários.

Além disso, a precariedade na prestação de assistências previstas em lei, como saúde, educação e jurídica, evidencia a falência estrutural e administrativa das unidades prisionais.

Sucintamente, o Estado Constitucional não é apenas um modelo jurídico, mas um ideal de convivência e organização social que busca harmonizar poder, liberdade e justiça, servindo como alicerce para o progresso humano e para a promoção do bem-estar coletivo.

Portanto, as transformações estruturais no sistema prisional e a promoção de políticas públicas baseadas na reintegração social são essenciais para reduzir a reincidência criminal e construir uma sociedade mais justa.

Essa abordagem humanista reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Constitucional e dos direitos humanos, mostrando que somente por meio de esforços conjuntos será possível superar as atuais deficiências e consolidar uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

As consequências dessa crise não se limitam ao ambiente carcerário; elas impactam a sociedade como um todo, aumentando os índices de criminalidade, gerando altos custos financeiros ao Estado e minando a confiança pública no sistema de justiça. O desafio da ressocialização, essencial para a redução da reincidência criminal, torna-se ainda mais difícil diante de um cenário de abandono e negligência.

É urgente que o Estado de Rondônia, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais, implemente políticas públicas efetivas e sustentáveis para melhorar as condições do sistema prisional, com investimento em projetos como “Construído a Liberdade” da prefeitura municipal de Ariquemes/RO, onde as penas são remidas referente a trabalhos realizado diretamente para prefeitura, como a fábrica de bloquetes localizada no centro de ressocialização.

Isso inclui a ampliação e reforma de unidades prisionais, investimentos em programas de ressocialização e a garantia de direitos básicos aos detentos. A inação diante dessa problemática perpetua um ciclo de exclusão, violência e descrédito institucional, com consequências devastadoras para a segurança pública e para a promoção da justiça social.

## REFERÊNCIAS

ADPF 347. Petição inicial. Disponível em: [jota.info/wp-content/uploads/2015/05/DPF-347.pdf](http://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/DPF-347.pdf). Acesso em: 27 maio de 2024.

AZEVEDO. Antônio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, mar./2002, p. 11-26.

BARROSO. Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 23. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 451-b, de 31 de maio de 1890. **Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo sistema Torrens**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-451-b-31-maio-1890-516631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Governo do Estado de Rondônia. **SEJUS. Sistema Penitenciário em Números**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil Imprensa Nacional, DF, n. 214, segunda-feira, 09 de novembro de 1992, p. 15.562-15.56.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 9ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BONAVIDES, Paulo Paes de Andrade 1925- **História constitucional do Brasil** 3. ed. - Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1991.

BURKE, Edmund. Reflexões sobre a revolução em França. Brasília: Editora da UnB, 1982; e Tocqueville, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Brasília: Editora da UnB, 1979.

CAMPOS. Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#\\_ftn3](http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3). Acesso em: 18 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente

responsabilização internacional do Estado brasileiro [online]. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. In: Sérgio Sérulo da Cunha; Eros Roberto Grau. (Org.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, v. , p. 231-243.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios> Acesso em: 20 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 9, de 13 de novembro de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2009**. Seção 1. p. 54. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/ptbr/composicao/cnpscp/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de2009.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º Período Ordinário de Sessões. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Indice.htm>. Acesso em: 24 maio 2024.

COSTA. Frederico Lustosa da. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. **Revista de Administração Pública**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n5/a03v42n5>. Acesso em: 20 maio 2024.

COSTA. Daniella Moura Palha. Responsabilidade Extracontratual do Estado: **Estudo de caso sobre as rebeliões no presídio “Urso Branco” - RO**. Dissertação de Mestrado - xxxxx, São Paulo, 2021

DOBROWOLSKI. Samantha Chantal. **O pêndulo da democracia contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos, uma via pluralista para a construção social do sentido da constituição**. Tese de Doutorado – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

FINGER, Ana Cláudia. **O Público e o Privado na Administração Pública**. In: Cenários do Direito Administrativo: Estudos em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho. Edgar Guimarães (Coord.) Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FOUCAULT. Michel. Vigiar e Punir. **História da violência nas prisões**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARAVITO. César Rodríguez; Franco, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social – como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. **Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da corte interamericana de direitos humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco” (RO)**. 2010. 262 f.



Tese (Doutorado em Relações Internacionais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

GUIMARÃES, Diego Fernandes. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 83-98, 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p83.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p83.pdf). Acesso em: 15 nov. 2024

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural na Esfera Pública**. Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

LOCKE, J. (1689) “**Carta sobre a Tolerância**”. Tradução F. Fortes, W. Ferreira Lima. **Organização, introdução, revisão técnica, notas e comentários F F**. Loque. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MARTINS, Guilherme Bittencourt; SOARES, Roberto Carlos Ferreira. O judiciário diante das decisões de efetivação das políticas públicas no estado democrático de direito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru**, v.48, n.61, p.166-186, jan./jun. 2014.

MATINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraa-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 87.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública – o sentido da vinculação administrativa à juridicidade**. Coimbra: Almedina, 2007. (reimpressão de edição de 2003)

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 19, jan.-jun. 2012.

PULIDO, Carlos Libardo Bernal; FREITAS, Graça Maria Borges. Direitos fundamentais, juristocracia constitucional e hiperpresidencialismo na América Latina. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 111, 2015.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009.

TEIXERA, Sérgio William Domingues. Muros altos e rios de sangue: **o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas**. 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2018.

UPRIMNY, Rodrigo. Judicialization of politics in Colombia: cases, merits and risks. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, 2007.

VON BOGDANDY, Armin. Ius constitutionale commune na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. RDA – **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, 2015.

VARELA, Raquel. **O modelo que fundamenta a socialdemocracia se esvaiu**. Carta Capital. n 879. Disponível em: [http://www.cartacapital.com.br/revista/879/todo-poder-real-aos-cidadaos-1218.html?utm\\_content=buffer21d78&utm\\_medium=social&utm\\_source=twitter.com&utm\\_campaign=buffer](http://www.cartacapital.com.br/revista/879/todo-poder-real-aos-cidadaos-1218.html?utm_content=buffer21d78&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer). Acesso em: 20 out. 2024.

VIEIRA. José Ribas; Bezerra, Rafael. **Estado de coisas fora do lugar**. Jota, Brasília, 5 out. 2015. Disponível em: <http://jota.info/estado-de-coisas-fora-lugar>. Acesso em: 18 maio 2024.

## ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

### DESPACHO

De: SEJUS-DGPP

Para: **SEJUS-GAB**

Processo Nº: 0033.036437/2024-80

Assunto: **Informações CRARI.**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Memorando nº 994/2024/SEJUS-CRARI (0055132009) referente a solicitação de informações do estagiário **CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PETKOWSKI**, a respeito do Centro de Ressocialização do município de Ariquemes/RO, visando embasar a pesquisa para a produção de sua monografia, como parte das exigências para a conclusão do curso de Direito.

Nesse sentido, venho por meio deste manifestar-me DE ACORDO quanto a disponibilização das informações pleiteadas, considerando as resposta encaminhadas via Resposta SEJUS-CRARI (0055219581), conforme o que segue:

**1.** Qual a capacidade total o CRARI tem?

**Resposta:** Há capacidade para 196 reeducandos.

2. Quantos reeducandos condenados no regime fechado e presos provisoriamente existem até o presente momento?

**Resposta:** Atualmente possui 223 presos condenados e 243 presos provisórios.

3. Se o uso da água (uso comum e consumo) é livre ou é realizado rodízio durante o dia (se sim para realização de rodízio de água, quantas vezes ao dia é realizado esse rodízio)?

**Resposta:** A água da unidade é dividida para de forma que, para consumo os bebedouros ficam ligados 24 horas; para higiene pessoal é liberada para banho 03 (três) vezes ao dia e para lavagem de roupas é liberada 02 (duas) vezes na semana.

Sem mais para o momento, sigo à disposição.

Atenciosamente,

**CÉLIO LUIZ DE LIMA**

Despacho 0055228546      SEI 0033.036437/2024-80 / pg. 1

Diretor Geral da Polícia Penal



Documento assinado eletronicamente por **CELIO LUIZ DE LIMA, Diretor(a)**, em 29/11/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055228546** e o código CRC **F41B5156**.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Cesar Augusto Oliveira Petkowski

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 21.11.2024

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,49%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,35%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,39%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
quinta-feira, 21 de novembro de 2024

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente CESAR AUGUSTO OLIVEIRA PETKOWSKI n. de matrícula **40775**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,49%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 21-11-2024 19:13:44

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA